



cpl UFPI <cpl@ufpi.edu.br>

SOLICITAÇÃO DE JUSTIFICATIVA - PARECER DA PGF

1 mensagem

CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

15 de março de 2022 16:35

Para: suelima@ufpi.edu.br, RUs TERESINA UFPI UFPI <praec.ru@ufpi.edu.br>, RU Parnaíba <praec.ruparnaiba@ufpi.edu.br>

Prezado(a)s Senhores(as),

Considerando o Parecer nº 045/2022 da PROCURADORIA FEDERAL junto à UFPI (em anexo) sobre o processo de aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, processo administrativo nº 23111.042105/2021-65 e processo do órgão participante nº 23855.000437/2022-43, segue a seguinte solicitação:

A PGF-UFPI inseriu no parecer o item 23, que possui o texto a seguir:

"23. Verifico que há itens com a previsão de fornecimento de gás, com botijões em comodato gratuito, enquanto outro sem tal previsão (item 21), bem como item destinado a aquisição dos botijões. Embora o aspecto técnico da contratação, em especial a solução adotada, esteja na esfera técnica administrativa, fugindo da alçada de competência deste órgão jurídico, **impende que a administração justifique esses itens diversos, bem assim a escolha da solução adotada, mormente quanto à vantajosidade, esclarecendo ainda se não haverá custo embutido no aludido comodato, e como será executado (prazo, condições), ou ademais, versificando se não há outra solução adequada e mais econômica.**"

Tendo em vista tal solicitação, e considerando que os respectivos setores demandantes, tanto da UFPI como da UFDPAR, são a área técnica administrativa responsável pela escolha da solução adotada para a contratação, solicitamos justificativa tanto do demandante do Órgão Gerenciador como do Órgão Participante quanto ao referido item do parecer.

Aguardamos tais justificativas para continuidade do processo licitatório.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Rômulo Lima
Coordenadoria de Compras e Licitações
Fone: [\(86\) 3215-5924](tel:(86)3215-5924)

 af35380ed78f6204dea57c7020e80f78.pdf
869K



SOLICITAÇÃO DE JUSTIFICATIVA - PARECER DA PGF

RU Parnaíba <praec.ruparnaiba@ufpi.edu.br>

Para: CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

16 de março de 2022 15:52

Boa tarde.

23. Sobre o questionamento da PGF quanto ao item 21, no qual não há previsão de comodato, apenas da aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (P13), esclarece-se que solicitei ao servidor Leonardo Costa que tem acesso ao sistema de ETP online que alterasse a descrição do item a ser licitado de "*Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (P-13), para reposição de botijões para atender demandas da UFDPar*"

Para: "Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (P-13), para reposição de botijões em comodato gratuito para atender demandas da UFDPar"

Desse modo, peço que essa alteração seja realizada também no item 21 do termo de referência do edital que será publicado para a licitação de gás.

Justifica-se essa alteração, devido ao pequeno número de vasilhames P13 existentes na UFDPar. Como o comodato gratuito não aumenta o preço do gás para a universidade e permite uma maior flexibilidade no pedido para o fornecedor, optou-se por seguir o modelo de item conforme descrito pela UFPI. Além disso, essa alteração atende a avaliação da PGF no parecer 045/2022 que pede justificativa para as diferentes modalidades de contratação (com e sem comodato gratuito)

Atenciosamente,
Ednelda Brito Machado (SIAPE: 1968896)
Nutricionista/RU- Campus Min. Reis Velloso - UFDPar
Parnaíba-PI

[Texto das mensagens anteriores oculto]



JUSTIFICATIVA SOBRE O ITEM 66 DO PARECER DA PGF-UFPI

CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

Para: RUs TERESINA UFPI UFPI <praec.ru@ufpi.edu.br>, suelima@ufpi.edu.br

16 de março de 2022 11:42

Prezado(a)s Senhores(as),

Considerando o Parecer nº 045/2022 da PROCURADORIA FEDERAL junto à UFPI (em anexo) sobre o processo de aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, processo administrativo nº 23111.042105/2021-65, segue a seguinte solicitação:

A PGF-UFPI inseriu no parecer o item 66, que possui o texto a seguir:

"66. Quanto à inovação introduzida no item 1.3.1/1.3.2, do Termo de referência, cumpre registrar o entendimento do TCU, que deverá ser sopesado pela administração, proferido em recente Acórdão Plenário (Acórdão 1.819/2018 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), onde restou consignado que, embora seja possível a adjudicação do objeto a preços distintos para cotas reservadas a ME/EPP e cotas destinadas à ampla participação, **não é admissível que a diferença entre os preços seja muito superior, conforme determinado percentual de diferença, no caso concreto.** Vejamos:

"(...) Também não se verifica na referida Lei a impossibilidade de sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração.

De qualquer modo, não é admissível que, a pretexto de estimular o empreendedorismo, propiciando melhores condições para as sociedades empresárias de menor porte, a administração contrate ME e EPP a preços muito superiores aos ofertados pelas empresas que disputam as demais cotas.

Conforme apontado pela equipe de auditoria, no âmbito da SEED/PR, no exercício de 2016, foram adjudicados às ME e EPP lotes de produtos, de acordo com a mencionada cota de 25%, a preços que ultrapassam, em muito, os preços ofertados pelas empresas às quais foram adjudicados lotes dos mesmos produtos, destinados à ampla concorrência.

Destaco, no quadro a seguir, situações em que essas diferenças **ocorreram em percentuais superiores a 50% e poderiam ter ensejado pagamentos indevidos, superiores a R\$ 2.163.825,00, não fosse a interrupção da execução dos respectivos registros de preços por meio de medida cautelar** desta Corte de Contas:

*(...)
[grifos acrescidos]"*

Observando o que consta no item acima, que traz entendimento do TCU sobre o assunto, solicitamos justificativa para escolha do percentual máximo citado nos itens 1.3.1 e 1.3.2 do Termo de Referência.

Aguardamos a justificativa para continuidade do processo licitatório.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,

Rômulo Lima
Coordenadoria de Compras e Licitações
Fone: [\(86\) 3215-5924](tel:(86)3215-5924)

 af35380ed78f6204dea57c7020e80f78.pdf
869K



cpl UFPI <cpl@ufpi.edu.br>

JUSTIFICATIVA SOBRE O ITEM 66 DO PARECER DA PGF-UFPI

RUs TERESINA UFPI UFPI <praec.ru@ufpi.edu.br>

Para: CPL - Comissão Permanente de Licitações <cpl@ufpi.edu.br>

16 de março de 2022 16:21

Prezado Rômulo,

Segue em anexo as justificativas aos questionamentos da PGF-UFPI (sobre agrupamento, sobre item 23 e item 66 do parecer PGF).

Atenciosamente,

Sueli Maria Teixeira Lima
Coordenadora de Nutrição e Dietética- CND/PRAEC

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Restaurante Universitário

2 anexos

 **Processo 042105.2021-65 Justificativa PGF.pdf**
195K

 **PARECER Nº 98.19-PGF-AGU - PROCESSO 23111090840201834.pdf**
5283K



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
COORDENADORIA DE NUTR E DIETETICA/PRAEC**

DESPACHO PARA PROCESSO N° 23111.042105/2021-65

À CCL/PRAD,

Senhores,

Considerando o Parecer nº 045/2022 da PROCURADORIA FEDERAL junto à UFPI (em anexo) sobre o processo de aquisição de GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, processo administrativo nº 23111.042105/2021-65 e processo do órgão participante nº 23855.000437/2022-43, vimos apresentar as seguintes justificativas

Para Formação de Lote/Grupo:

Entendemos que facilitaria o controle e seria ideal para o andamento do processo.

A formação de grupos se embasa no princípio da economicidade e eficiência, respeitando a similaridade e características dos itens e localidade de entrega, já que são para os 04 (quatro) Campi da UFPI.

A formação dos grupos busca garantir eficiência o gerenciamento das aquisições. Além disso, ao optar por um fornecedor único em cada grupo, a administração também garante maior agilidade na entrega dos itens.

Para a composição do grupo, observou-se: Principalmente razões técnicas, tendo em vista que empresas do ramo fornecem todos os itens; Razões logísticas tendo em vista que a mesma empresa disponibilizará os itens, sendo logisticamente e economicamente mais viável, e tal situação estimula a competitividade e por razões econômicas, pois o valor total a ser contratado torna-se mais atraente para os competidores, fazendo com que mais empresas participem do certame;

Portanto, considerando as exposições acima, entendemos ser viável o parcelamento da solução contratação em parcelas agrupadas, conforme os grupos e itens especificadas no item 1.1 do Termo de Referência.

Para o item 23:

Justificamos que a solicitação de aquisição de gás em sistema de comodato gratuito é economicamente viável e vantajosa para a UFPI, considerando o elevado custo que seria a aquisição de todos os vasilhames necessários para manter as estações de GLP nos quatro campi da UFPI. Esclarecemos ainda, que não haverá custo embutido no comodato gratuito.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
COORDENADORIA DE NUTR E DIETETICA/PRAEC**

Com relação à aquisição de vasilhames (botijões), esclarecemos que os itens são para uma eventual necessidade da UFPI (setores novos, laboratórios novos, copas novas, etc), onde o atendimento da demanda é definido pela Coordenadoria de Manutenção Patrimonial/PREUNI, por isso os itens (vasilhames) estão em um único grupo em Teresina. Esclarecemos ainda que a aquisição dos vasilhames não está atrelada ao fornecimento de gás.

Para o item 66:

- Com relação ao item 1.3.1/1.3.2, do Termo de Referência:

“1.3.1. Em caso dos itens das respectivas cotas principal e cota reservada forem vencidas por fornecedores distintos, cumprirá negociar valor entre os mesmos de forma as propostas divergirem em percentual máximo de 20%.

1.3.2. Cumprirá ao licitante que apresentou maior valor na respectiva cota negociar o valor até 20% em relação ao menor preço dentre as cotas, sob pena de desclassificação da proposta”

Justificamos que a definição do percentual máximo passou a ser considerado em todos os planejamentos e encaminhamentos das demandas de materiais de consumo dos Restaurantes Universitários da UFPI baseado no parecer Nº 98/2019 - PF-UFPI/PGF/AGU, de 14 de março de 2019 (em anexo), bem como por orientação da CCL/PRAD (memo nº161/2019-CCL/PRAD).

Justificamos ainda, que os Restaurantes Universitários atendem a uma grande demanda de refeições, onde os recursos disponíveis são limitados e precisam ser otimizados para atender o maior número possível de estudantes, em especial aqueles em vulnerabilidade socioeconômica, nesse sentido, a gestão dos Restaurantes Universitários precisa utilizar os recursos disponíveis, com eficácia e eficiência onde o monitoramento dos preços dos materiais de consumo é parte determinante deste controle.

Teresina (PI), 16 de março de 2022

SUELI MARIA TEIXEIRA LIMA
Nutricionista Coordenadora dos Rus / UFPI

SUELI MARIA TEIXEIRA LIMA:34812652391

Assinado de forma digital por SUELI
MARIA TEIXEIRA LIMA:34812652391
Dados: 2022.03.16 16:19:45 -03'00'


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFPI

Processo nº: 23111.090840/2018-34

Interessado: Coordenadoria de Compras e Licitação

Assunto: Consulta jurídica

Parecer nº 098/2019-PF-UFPI/PGF/AGU

Ementa: Consulta. Cota reservada. ME e EPP. LC 123/06. Decreto 8.538/15. Exceções previstas nos diplomas em questão. Art. 49 da LC 123 e art. 10 do Decreto. A superioridade de preços frente à cota não reservada não afasta o benefício, *de per si*.

Ref. Legislativa:

Lei nº 8.666/93;

Decreto nº 8.538/2015;

Lei Complementar nº 123/2006;

Instrução Normativa nº 05/2014-SLTI/MPOG.

1. Cuidam os autos do processo em epígrafe, no que fora encaminhado para a presente análise, de consulta jurídica formulada pela Coordenadoria de Compras e Licitações. Foram formulados os seguintes questionamentos: "A diferença de preços entre as cotas principais e reservadas podem ser entendidas como desvantagem para a Administração?"; e "Sendo entendida como desvantagem, a Administração poderá lograr sob essa justificativa de não estabelecer cota reservada para ME/EPP?", conforme Despacho de fls. 35/35v.

2. A consulta encontra-se instruída com os seguintes documentos:

- a. Documentos de solicitação de flexibilização e anexos (fls. 01/31);
- b. Despacho à CCL (fl. 32);
- c. Despacho à Coordenação de Nutrição e Dietética (fl. 33);
- d. Despacho à CCL/PRAD (fl. 34);
- e. Despacho à PRAD (fl. 35);
- f. Despacho (fl. 36).

2. Registre-se, por oportuno, que a presente manifestação está sendo emitida tão somente na presente data haja vista tratar-se de questão específica que versa sobre a temática de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, ademais da sobrecarga de trabalho sobre os Procuradores Federais atuantes neste órgão consultivo.

3. De início, cumpre asseverar que, consonante ao questionamento sobre a possível desvantagem decorrente da diferença de preços entre as cotas principais e reservadas, cabe à própria Administração decidir qual a proposta mais vantajosa. A análise de vantajosidade é realizada por meio da observação de critérios objetivos previamente estabelecidos, respeitando os princípios administrativos basilares, tais como o da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4. No tocante à existência de cotas reservadas para ME/EPP, encontra-se sua fundamentação na Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art.47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

(...)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

5. Primeiramente, destaca-se que o inciso II, do art. 48 da Lei em comento trata que “poderá” exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte. Ou seja, não se trata de uma obrigatoriedade, podendo ser dispensada nos casos expostos no art. 49 da mesma Lei, em especial a hipótese prevista no inciso III, a qual fundamenta o processo em epígrafe.

6. Visando complementar a matéria tratada no LC 123/2006, foi editado o Decreto nº 8.538/2015. destaca-se o disposto no art. 10, parágrafo único, I, o qual conceitua o que seria não vantajoso para a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

[grifos acrescidos]

7. Aqui cumpre registrar que o mencionado valor estabelecido como referência deve ser aquele obtido a partir da pesquisa de preços de que trata a Instrução Normativa nº 05/2014-SLTI/MPOG, que dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores."

8. Logo, observa-se que as normas de tratamento favorecido previstas no art. 8º, do Decreto 8.538/2015, incluindo a sistemática das cotas reservadas de até vinte e cinco por cento, serão afastadas caso a contratação não seja vantajosa para a administração. E a não vantajosidade se verificará, de antemão, quando o preço ofertado pela licitante for superior ao valor estabelecido como referência.



9. No entanto, não nos parece que o tema se esgota na leitura fria do art. 10, par. único, inciso I, do Decreto n. 8.538/2015. Em recente Acórdão Plenário (Acórdão 1.819/2018 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que não há impeditivo na legislação de que sejam distintos os preços praticados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que concorrem às cotas reservadas e os preços praticados pelas empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla participação. É possível, portanto, que o objeto seja adjudicado ao licitante vencedor da cota reservada à ME/EPP por um preço superior ao ofertado pelo licitante vencedor da cota destinada à ampla participação.

10. No entanto, também consignou-se no referido acórdão que, embora seja possível a adjudicação do objeto a preços distintos para cotas reservadas a ME/EPP e cotas destinadas à ampla participação, não é admissível que a diferença entre os preços seja muito superior. Vejamos:

(...)

Também não se verifica na referida Lei a impossibilidade de sejam distintos os preços praticados, para um mesmo produto, pelas ME e EPP e as empresas que concorrem às cotas destinadas à ampla concorrência, desde que não ultrapassem o valor de referência definido pela administração.

De qualquer modo, não é admissível que, a pretexto de estimular o empreendedorismo, propiciando melhores condições para as sociedades empresárias de menor porte, a administração contrate ME e EPP a preços muito superiores aos ofertados pelas empresas que disputam as demais cotas.

Conforme apontado pela equipe de auditoria, no âmbito da SEED/PR, no exercício de 2016, foram adjudicados às ME e EPP lotes de produtos, de acordo com a mencionada cota de 25%, a preços que ultrapassam, em muito, os preços ofertados pelas empresas às quais foram adjudicados lotes dos mesmos produtos, destinados à ampla concorrência.

Destaco, no quadro a seguir, situações em que essas diferenças ocorreram em percentuais superiores a 50% e poderiam ter ensejado pagamentos indevidos, superiores a R\$ 2.163.825,00, não fosse a interrupção da execução dos respectivos registros de preços por meio de medida cautelar desta Corte de Contas:

(...)

[grifos acrescidos]

11. Mais adiante, neste mesmo julgado, lê-se:

Analizando as possíveis causas de tão elevadas diferenças, a mais provável me parece o deficiente estabelecimento dos preços de referência pela Secretaria de Educação, resultado de pesquisa que não teria refletido os valores efetivamente praticados no mercado, dando margem à indevida aceitação de elevados sobrepreços, com evidentes prejuízos financeiros ao Estado e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Imperioso registrar que a eventual aceitação de preços nas condições acima, contraria os princípios licitatórios da moralidade, da probidade administrativa e o dever de seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual, em situações análogas, a administração não pode se ver compelida a contratar preços exorbitantes, em razão de eventual equívoco no estabelecimento dos preços de referências definidos nos editais.

Nesses casos, a Lei 8.666/1993, em seu art. 49, possibilita que a autoridade competente revogue a licitação por razões de interesse



público, procedimento corroborado pelo enunciado 473 da Sumula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outra possibilidade para a notável diferença dos preços ofertados pelas empresas que participaram dos pregões realizados pela SEED/PR seria a inclusão, nas propostas mais baixas, de possíveis descontos, cujas razões deveriam ter sido devidamente sopesadas pela administração, com vistas a garantir a qualidade da merenda e o interesse público.

Ainda assim, nos casos em que se verifica a eventual adjudicação de propostas com preços muito distintos, em razão de descontos ou outras situações verificadas no decorrer dos procedimentos licitatórios, é necessário que, nos respectivos procedimentos, tais situações estejam devidamente consignadas e justificadas, mediante a demonstração do atendimento dos requisitos, princípios e vedações previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993.

[grifos acrescidos]

12. Desse modo, cumpre ao órgão assessorado adotar, com a devida motivação, a posição que considerar mais conducente ao interesse público. Deixo em resumo consignado, contudo, que há no Tribunal de Contas da União julgado que afasta o tratamento favorecido previsto no art. 48, inciso III, da LC 123/2006, em situações em que a diferença entre o preço ofertado pelo licitante vencedor da cota reservada a ME/EPP é muito superior ao preço ofertado pelo licitante vencedor da cota destinada à ampla participação, ao fundamento de que eventual aceitação de preços nestas condições contraria os princípios licitatórios da moralidade, da probidade administrativa e o dever de seleção da proposta mais vantajosa. Como exposto acima, a conclusão do Egrégio TCU foi no sentido de que, em situações análogas, a administração não pode se ver compelida a contratar preços exorbitantes.

13. Assim, entende-se que descabe a esta Procuradoria Federal manifestar-se sobre a aferição da vantajosidade ou não de licitação, eis que cabe à Administração a análise por meio de critérios objetivos previamente estabelecidos.

14. Pelo exposto, dá-se como atendida a consulta jurídica a este órgão direcionada, nos termos dispostos nos itens 1 a 13 da presente manifestação, devendo ser os autos retornados ao órgão consulente para o regular prosseguimento do feito e adoção das providências cabíveis, em conformidade com a legislação mencionada neste Parecer.

À consideração superior.

Teresina, 14 de março de 2019.

Francisco de Castro Macêdo
Procurador Federal

mf/macg

PL. 43
Proc. nº 23111.090840/18-34
Poderosa. IP



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFPI
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PROCESSO nº 23111. 090840/2018-34

Despacho Nº 82 /19-PF-UFPI/PGF/AGU

Homologo a manifestação da
Procuradoria-Geral Federal/UFPI
Teresina, 15/03/19

[Signature]
Prof. Dr. José Antônio Dantas Lopes
Reitor da UFPI

1. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Reitor, com o PARECER Nº 98/19, o qual aprovo no âmbito deste órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 8º, da Portaria nº 1.399/09 - AGU.

2. Necessário ressaltar que a presente análise cinge-se exclusivamente à manifestação jurídica nele exposta, sem qualquer novo exame ou estudo do contido nos autos processuais e da regularidade da instrução processual, cuja responsabilidade é do procurador subscritor.

Teresina, 14 de março de 2019.

[Signature]
Luciano dos Santos Rezende
Procurador Federal
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto a UFPI

A Prod.
para os fins.
[Signature]

Jovita Maria Terto Madeira Nunes
Chefe de Gabinete do Reitor
15.03.2019